



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.938-A, DE 2025

(Dos Srs. Dr. Fernando Máximo e Dr. Ismael Alexandrino)

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tornar obrigatória a inclusão de disciplina específica sobre altas habilidades ou superdotação nos cursos de graduação em Psicologia. "; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. AMOM MANDEL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tornar obrigatória a inclusão de disciplina específica sobre altas habilidades ou superdotação nos cursos de graduação em Psicologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“§ 3º Os cursos de graduação em Psicologia deverão incluir, obrigatoriamente, disciplina específica voltada à identificação, avaliação e acompanhamento psicológico de pessoas com altas habilidades ou superdotação.”

Art. 2º O Ministério da Educação deverá promover a atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Psicologia no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de garantir a implementação do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 7 6 2 0 2 6 5 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir uma lacuna histórica na formação dos profissionais de Psicologia ao tornar obrigatória a inclusão de disciplina específica sobre altas habilidades ou superdotação nas grades curriculares dos cursos de graduação da área.

Embora o Conselho Nacional de Educação e o Ministério da Educação reconheçam o direito das pessoas com altas habilidades ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), conforme previsto na Lei nº 9.394/1996 (LDB), a formação dos profissionais de Psicologia ainda não contempla de forma sistemática conteúdos voltados à identificação, avaliação clínica e acompanhamento psicológico desse público, cuja complexidade exige formação técnica e sensível.

Diversos estudos apontam que indivíduos superdotados estão mais sujeitos a problemas de ajustamento social, solidão, ansiedade, depressão e frustrações escolares quando não recebem acolhimento adequado. Muitas vezes, inclusive, são erroneamente diagnosticados com transtornos de déficit de atenção, espectro autista leve ou distúrbios de comportamento, devido à ausência de capacitação dos profissionais que os avaliam.

A proposta insere o §3º no art. 43 da LDB para determinar, de forma clara e objetiva, que os cursos de graduação em Psicologia passem a oferecer disciplina obrigatória que contemple os seguintes aspectos:

- Características cognitivas, emocionais e comportamentais das pessoas com altas habilidades;
- Critérios diagnósticos e instrumentos de avaliação;
- Estratégias de acompanhamento psicológico e de intervenção;
- A importância da atuação interdisciplinar com educadores, profissionais da saúde e famílias.

Além disso, o art. 2º estabelece prazo razoável para que o Ministério da Educação atualize as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de Psicologia, assegurando uniformidade e qualidade na formação dos futuros profissionais.

Trata-se de um passo necessário para que a Psicologia cumpra seu papel na promoção do desenvolvimento humano pleno, da inclusão e da valorização da diversidade de talentos.



* C D 2 5 8 7 6 2 0 2 6 5 0 0 *

Assim, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante medida.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO e Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

(União Brasil/RO)

(PSD/GO)



* C D 2 5 8 7 6 2 0 2 6 5 0 0 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 2025

Apresentação: 03/10/2025 15:55:34.890 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL2938/2025

PRL n.1

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tornar obrigatória a inclusão de disciplina específica sobre altas habilidades ou superdotação nos cursos de graduação em Psicologia. "

Autores: Deputados DR. FERNANDO MÁXIMO E DR. ISMAEL ALEXANDRINO

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela objetiva alterar a Lei de Diretrizes e Base a fim de tornar obrigatória a oferta de disciplina específica sobre altas habilidades ou superdotação nos cursos de graduação em Psicologia. Deverão ser abordados a identificação, a avaliação e o acompanhamento psicológico de pessoas com altas habilidades ou superdotação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 4 3 8 2 7 1 1 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca do mérito relacionado à educação e da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pelas próximas comissões (CE e CCJC).

Como relatado, o projeto de lei em tela objetiva alterar a Lei de Diretrizes e Base a fim de tornar obrigatória a oferta de disciplina específica sobre altas habilidades ou superdotação nos cursos de graduação em Psicologia. Deverão ser abordados a identificação, a avaliação e o acompanhamento psicológico de pessoas com altas habilidades ou superdotação.

A matéria possui inegável relevância e mérito social, com impacto direto na saúde mental e bem-estar psicológico de um público historicamente negligenciado, qual seja: os indivíduos com altas habilidades ou superdotação (AH/SD).

A proposição busca corrigir lacuna estrutural na formação dos profissionais de psicologia no Brasil. A formação atual nem sempre contempla de forma sistemática o conteúdo necessário para a correta identificação, avaliação clínica e acompanhamento psicológico deste público, cuja complexidade exige conhecimento técnico e sensibilidade.

Estudos correlacionam a condição de AH/SD com indicadores clínicos de saúde mental, como ansiedade e depressão, além de déficits em habilidades sociais. Fatores como a alta sensibilidade emocional e a tendência ao perfeccionismo podem, inclusive, predispor essas crianças e adolescentes a um maior estresse, isolamento social e solidão, afetando seu bem-estar psicológico e ajustamento social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A ausência de capacitação especializada, por sua vez, eleva o risco de diagnósticos errôneos. Indivíduos superdotados são, frequentemente, diagnosticados de forma inadequada com transtornos como Déficit de Atenção ou distúrbios de comportamento, devido à falta de instrumentalização do profissional avaliador. Um diagnóstico incorreto ou a ausência de acolhimento e suporte adequado pode impactar a trajetória escolar, social e emocional, ferindo o princípio do desenvolvimento humano pleno.

Dessa forma, a obrigatoriedade da inclusão de disciplina específica nos cursos de graduação em Psicologia é uma medida adequada e oportuna. Ela visa assegurar que o profissional de saúde mental do futuro possua a capacidade técnica para a identificação precoce e para a proposição de intervenções eficazes que promovam fatores de proteção e o bem-estar psicológico dessa população.

Devemos pontuar, todavia, que houve aparente engano com relação à numeração do parágrafo a ser acrescentado à Lei. Com efeito, o art. 43 da LDB não possui parágrafos. Diante disso, apresentamos emenda modificativa que sana não apenas essa questão, mas também pequeno equívoco de redação.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.938, de 2025, com a emenda anexa.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 4 3 8 2 7 1 1 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 2.938, DE 2025

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tornar obrigatória a inclusão de disciplina específica sobre altas habilidades ou superdotação nos cursos de graduação em Psicologia."

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os cursos de graduação em psicologia deverão incluir, obrigatoriamente, disciplina específica voltada à identificação, à avaliação e ao acompanhamento psicológico de pessoas com altas habilidades ou superdotação." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900
– Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 5 3 4 3 8 2 7 1 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

Apresentação: 15/10/2025 16:44:20.073 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 2938/2025
DAP n 1

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.938/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Amom Mandel.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fatima Pelaes, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Florentino Neto, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu, Ricardo Barros e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253069703500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.938, DE 2025

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para tornar obrigatória a inclusão de disciplina específica sobre altas habilidades ou superdotação nos cursos de graduação em Psicologia."

EMENDA ADOTADA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os cursos de graduação em psicologia deverão incluir, obrigatoriamente, disciplina específica voltada à identificação, à avaliação e ao acompanhamento psicológico de pessoas com altas habilidades ou superdotação." (NR)

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



* C D 2 5 3 4 3 0 6 8 3 5 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO